SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079134 - PE (2026/0084758-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE ANGELO DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. SUCEDÂNEO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal.

2. Condenação por crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado em 6/10/2022. Ajuizamento de revisão criminal em 18/9/2025, sustentando ilegalidade na dosimetria em razão de valoração negativa isolada da natureza da droga, em afronta ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. O Tribunal de origem não conhece da revisão criminal por preclusão temporal e ausência de flagrante ilegalidade, registrando que, à época do trânsito, a jurisprudência admitia a exasperação da pena-base pela natureza ou pela quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas* corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal para rediscutir critério de dosimetria já alcançado pela coisa julgada,

Documento eletrônico VDA60694147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 814f6082-ee54-4a33-b06c-caed4cd0ab75

após revisão criminal; (ii) saber se a revisão criminal admite a aplicação retroativa de orientação jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado; e (iii) saber se o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 exige valoração necessariamente cumulativa da natureza e da quantidade da droga para justificar a majoração da pena-base.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se admite como sucedâneo recursal para rediscussão de dosimetria coberta pela coisa julgada, salvo diante de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não verificadas.

6. A revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, tem cabimento excepcional para correção de erro judiciário manifesto, não se prestando à reabertura ordinária da dosimetria nem à aplicação retroativa de orientação jurisprudencial superveniente.

7. À época do trânsito em julgado, a jurisprudência admitia a valoração negativa da pena-base com fundamento na natureza e/ou na quantidade da droga, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, inexistindo ilegalidade flagrante na dosimetria.

8. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 confere preponderância à natureza e à quantidade da substância entorpecente, bem como à personalidade e à conduta social do agente, sem exigir que natureza e quantidade sejam simultaneamente desfavoráveis para autorizar a exasperação da pena-base.

9. A elevação da pena-base pode ser legitimada isoladamente pela natureza altamente deletéria do entorpecente ou pela elevada quantidade apreendida, desde que a fundamentação judicial indique concretamente o maior desvalor da substância ou do contexto da apreensão.

10. A revisão do vetor do art. 42 demandaria reavaliação do contexto fático-probatório e da proporcionalidade da fração aplicada, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e inadequada em revisão criminal sem demonstração de erro judiciário patente.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.598.404/SP, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60694147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 814f6082-ee54-4a33-b06c-caed4cd0ab75

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60694147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 814f6082-ee54-4a33-b06c-caed4cd0ab75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079134 - PE (2026/0084758-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE ANGELO DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. SUCEDÂNEO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal.

2. Condenação por crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado em 6/10/2022. Ajuizamento de revisão criminal em 18/9/2025, sustentando ilegalidade na dosimetria em razão de valoração negativa isolada da natureza da droga, em afronta ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. O Tribunal de origem não conhece da revisão criminal por preclusão temporal e ausência de flagrante ilegalidade, registrando que, à época do trânsito, a jurisprudência admitia a exasperação da pena-base pela natureza ou pela quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas* corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal para rediscutir critério de dosimetria já alcançado pela coisa julgada,

Documento eletrônico VDA59686856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: 3ea476c9-29f9-41ce-bff1-c97b7554191a

após revisão criminal; (ii) saber se a revisão criminal admite a aplicação retroativa de orientação jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado; e (iii) saber se o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 exige valoração necessariamente cumulativa da natureza e da quantidade da droga para justificar a majoração da pena-base.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se admite como sucedâneo recursal para rediscussão de dosimetria coberta pela coisa julgada, salvo diante de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não verificadas.

6. A revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, tem cabimento excepcional para correção de erro judiciário manifesto, não se prestando à reabertura ordinária da dosimetria nem à aplicação retroativa de orientação jurisprudencial superveniente.

7. À época do trânsito em julgado, a jurisprudência admitia a valoração negativa da pena-base com fundamento na natureza e/ou na quantidade da droga, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, inexistindo ilegalidade flagrante na dosimetria.

8. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 confere preponderância à natureza e à quantidade da substância entorpecente, bem como à personalidade e à conduta social do agente, sem exigir que natureza e quantidade sejam simultaneamente desfavoráveis para autorizar a exasperação da pena-base.

9. A elevação da pena-base pode ser legitimada isoladamente pela natureza altamente deletéria do entorpecente ou pela elevada quantidade apreendida, desde que a fundamentação judicial indique concretamente o maior desvalor da substância ou do contexto da apreensão.

10. A revisão do vetor do art. 42 demandaria reavaliação do contexto fático-probatório e da proporcionalidade da fração aplicada, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e inadequada em revisão criminal sem demonstração de erro judiciário patente.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.598.404/SP, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59686856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: 3ea476c9-29f9-41ce-bff1-c97b7554191a

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ÂNGELO DE OLIVEIRA LIMA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, proferido na Revisão Criminal n. 0026385-29.2025.8.17.9000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 600 dias-multa, tendo o acórdão condenatório transitado em julgado em 6/10/2022.

A defesa ajuizou revisão criminal em 18/9/2025, sustentando ilegalidade na dosimetria da pena, ao argumento de que a natureza da droga teria sido valorada negativamente de forma isolada, em afronta ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, ao fundamento de preclusão temporal e ausência de flagrante ilegalidade, consignando que, à época do trânsito em julgado, a jurisprudência desta Corte admitia a valoração negativa da natureza ou da quantidade da droga para exasperação da pena-base.

No *habeas corpus,* a defesa buscou o afastamento da valoração negativa da natureza do entorpecente, com redimensionamento da pena, ou, subsidiariamente, a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito da revisão criminal.

A decisão agravada não conheceu da impetração por se tratar de sucedâneo recursal e, no exame de eventual ilegalidade flagrante, concluiu que a revisão criminal não se presta à rediscussão ordinária da dosimetria nem à aplicação retroativa de alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida, tendo em vista que o *habeas corpus* foi manejado contra acórdão proferido em revisão criminal, buscando, em substância, rediscutir critério de dosimetria da pena já alcançado pela coisa julgada.

A utilização do *writ* como sucedâneo recursal não se admite, tal como explicitado na decisão monocrática, salvo diante de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não verificadas.

Documento eletrônico VDA59686856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: 3ea476c9-29f9-41ce-bff1-c97b7554191a

A revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, constitui ação autônoma de impugnação de cabimento excepcional, vocacionada à correção de erro judiciário manifesto, e não à reabertura indefinida da dosimetria sempre que sobrevenha orientação jurisprudencial mais favorável.

No caso, o Tribunal de origem registrou que a condenação transitou em julgado em 6/10/2022 e que a revisão criminal somente foi ajuizada em 18/9/2025, quase três anos depois. Além disso, consignou que, à época do trânsito em julgado, era admitida pela jurisprudência do STJ a valoração negativa da pena-base com fundamento na natureza e/ou quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Portanto, ainda que se pudesse relativizar a fundamentação adotada pela Corte local quanto à chamada preclusão temporal, subsiste fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão impugnado: a inexistência de ilegalidade flagrante na dosimetria e a impossibilidade de utilização da revisão criminal para aplicar, retroativamente, orientação jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado.

A decisão agravada, com acerto, citou precedente desta Corte no sentido de que a revisão criminal não se presta como terceira instância recursal para reexame de fatos, provas ou nova valoração discricionária da dosimetria, sendo inadmissível a desconstituição da coisa julgada com fundamento em alteração jurisprudencial superveniente.

Ademais, a pretensão defensiva, embora apresentada como correção de ilegalidade manifesta, revela mero inconformismo com a pena-base na medida em que inexiste, na jurisprudência desta Corte, exigência de valoração necessariamente cumulativa da natureza e da quantidade da droga para a exasperação da pena-base no crime de tráfico.

Com efeito, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 confere preponderância à natureza e à quantidade da substância entorpecente, bem como à personalidade e à conduta social do agente, sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

A leitura adequada do dispositivo não conduz à conclusão de que a majoração da pena-base somente seria legítima quando natureza e quantidade forem simultaneamente desfavoráveis. Ao contrário, a natureza altamente deletéria da droga, ainda que apreendida em quantidade não expressiva, pode justificar a exasperação da pena-base; da mesma forma, a elevada quantidade de entorpecente, ainda que de menor potencial lesivo comparativo, também pode autorizar a majoração.

Documento eletrônico VDA59686856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: 3ea476c9-29f9-41ce-bff1-c97b7554191a

No caso, a defesa pretende afastar a valoração negativa atribuída à natureza da droga, sustentando que seria necessária análise conjunta e cumulativa da natureza e da quantidade. Tal compreensão, contudo, não corresponde à orientação desta Corte Superior.

Nesse sentido, no AgRg no AREsp n. 2.598.404/SP, de minha relatoria, na Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026, assentou-se que "a natureza e a variedade dos entorpecentes apreendidos, especialmente quando envolvem cocaína e *crack*, preponderam sobre as demais circunstâncias judiciais e autorizam a majoração da pena-base, ainda que a quantidade total de drogas seja relativamente pequena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006".

O referido precedente é particularmente relevante porque enfrentou hipótese em que a quantidade total de droga era reduzida, mas, ainda assim, manteve-se a exasperação da pena-base em razão da natureza e da variedade dos entorpecentes, notadamente cocaína e *crack*. Firmou-se, assim, que a pequena quantidade, por si só, não neutraliza circunstâncias qualitativas gravosas, desde que a fundamentação judicial indique concretamente o maior desvalor da substância apreendida.

Portanto, a premissa defensiva de que o art. 42 da Lei de Drogas exigiria valoração concomitante e desfavorável da natureza e da quantidade não procede. O dispositivo legal estabelece vetores preponderantes, mas não condiciona a elevação da pena-base à presença simultânea de todos eles em sentido negativo.

De outro lado, importa reconhecer que a revisão do vetor relativo ao art. 42 da Lei de Drogas exigiria reavaliação do contexto da apreensão, da natureza e da quantidade do entorpecente, bem como da proporcionalidade da fração aplicada, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e inadequada em revisão criminal sem demonstração de erro judiciário patente.

Não há, assim, constrangimento ilegal manifesto a autorizar a concessão da ordem, de ofício.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59686856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:40
Código de Controle do Documento: 3ea476c9-29f9-41ce-bff1-c97b7554191a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.134 / PE

Número Registro: 2026/0084758-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019356120198170810 00263852920258179000 19356120198170810 263852920258179000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADA	: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSE ANGELO DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ANGELO DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADA	: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA60310420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: cff8153c-2888-4cd7-bd3d-8042cc44300c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: cff8153c-2888-4cd7-bd3d-8042cc44300c